



MENSAGEM N.º

9047, DE 20 DE Março

DE 2023.

Senhor Presidente.

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE AÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS ESTADUAIS PARA O ENFRENTAMENTO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECLARADAS EM MUNICÍPIOS DO ESTADO, NOS TERMOS E SEGUNDO O PROCEDIMENTO DA LEI FEDERAL N.º 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001”**.

As recentes chuvas que atingiram boa parte dos municípios cearenses, trazendo infelizmente transtornos e prejuízos a inúmeras pessoas, evidencia a importância da institucionalização de uma política pública estadual permanente voltada à prestação do apoio necessário a famílias que passam por essa situação.

Sobre a matéria, já existe a Lei Federal n.º 12.608, de 10 de abril de 2012, dispondo sobre a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, a qual abrange medidas coordenadas entre as esferas de governo no sentido da prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil. Para concretização desse apoio interfederativo, prevê a legislação um rito procedimental específico, que, no caso de anormalidades em municípios, exige a declaração municipal da situação de emergência ou calamidade pública, a fim de que os estados e a União possam melhor contribuir com as autoridades locais para debelar a crise.

Através deste Projeto, o Governo do Ceará, pensando sempre no bem-estar e na proteção do cearense, pretende reforçar o rol de providências de que já pode lançar mão nas situações municipais de emergência ou calamidade pública, passando a prever a possibilidade da concessão pelo Estado de aluguel social a famílias desabrigadas ou que precisarem ser retiradas de suas moradias por residirem em área de risco, bem com a possibilidade de essas famílias serem transferidas definitivamente para imóveis adquiridas ou desapropriadas pelo Estado para essa finalidade, ou para moradias disponibilizadas em programa habitacional de governo.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta proposição, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em **regime de urgência**, tendo em vista a importância da matéria.



No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará


CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
PROJETO DE LEI



DISPÕE SOBRE AÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS ESTADUAIS PARA O ENFRENTAMENTO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECLARADAS EM MUNICÍPIOS DO ESTADO, NOS TERMOS E SEGUNDO O PROCEDIMENTO DA LEI FEDERAL N.º 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe medidas de apoio do Estado do Ceará à população de município cearense em que declarada situação de emergência ou estado de calamidade pública, segundo disposições da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

Parágrafo único. O apoio previsto no *caput*, deste artigo, condiciona-se à declaração formal pelo município de situação de emergência ou calamidade pública, seguida do reconhecimento da situação de anormalidade no âmbito estadual, pelas autoridades competentes.

Art. 2º Para fins do art. 1º, fica o Poder Executivo, através da Secretaria da Proteção Social – SPS, autorizado a:

I - conceder aluguel social a famílias desabrigadas ou que, por residirem em área de risco, precisarem ser provisoriamente transferidas para moradia segura;

II – proceder à transferência das famílias a que se refere o inciso I, para moradias definitivas adquiridas ou desapropriadas para essa finalidade, ou para moradias disponibilizadas em programa social de governo;

III – outras providências que, a juízo da autoridade competente, se considere necessária para o enfrentamento da situação de anormalidade;

§ 1º O valor e as demais regras relativas ao pagamento do benefício previsto no inciso I, serão previstos em portaria do dirigente máximo da SPS, observada a necessária previsão orçamentária e a disponibilidade financeira.

§ 2º Para a implementação das medidas previstas neste artigo, a SPS poderá celebrar parcerias com outros órgãos públicas, estaduais, municípios ou federais, bem como com entidades da sociedade civil.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento da SPS, que será suplementado, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2023.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ